



Pregão Eletrônico nº: 002/2016 – TC
Processo nº: 14951/2015

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2016.

A empresa **MAGICCOMP ENGENHARIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.623.555/0001-07, propôs, tempestivamente, **impugnação** ao instrumento convocatório do Pregão acima referenciado, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento, adequação de sistema, instalação, treinamento, suporte e assistência técnica de equipamentos e sistema de gerenciamento automatizado e centralizado, para a implantação de Sistema de Controle de Movimentação de Pessoas no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), utilizando a tecnologia de proximidade e biometria, conforme especificações e condições constantes do respectivo Edital e seus Anexos, contemplando, em síntese, as seguintes considerações:

1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1.1 Do direcionamento para somente um Fabricante: A empresa impugnante insurge-se contra as especificações do Edital, afirmando que "Conforme os subitens acima transcritos, percebe-se que as especificações evidenciam o direcionamento para somente um Fabricante. Verifica-se que somente um fabricante tem a Solução completa, ou seja, somente um fabricante fabrica todos os itens, conforme exigido no edital". Tudo conforme fundamentos expostos no pedido de impugnação, de 05 de maio de 2016, o qual se encontra autuado ao processo nº 14951/2015 para consulta e vistas de quaisquer interessados, bem como disponibilizado na íntegra em www.tce.rn.gov.br, na aba licitações.

2 – DOS PEDIDOS DA EMPRESA

2.1. A Empresa impugnante, ao final, requer:

a) Que Vossa Excelência possa responder à presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital, no prazo legal, com a devida **FUNDAMENTAÇÃO** e **MOTIVAÇÃO**.

b) Que sejam retiradas do edital as especificações que direcionam o certame a um único fabricante, em atendimento aos Princípios norteadores do Processo Licitatório e em especial ao Princípio da Isonomia e da Ampla Competitividade.



c) Se não houver esteio jurídico para tais exigências, o que se crê, que o edital seja republicado, escoimado das atecnias indicadas;

d) Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à **IMPUGNANTE**, *in casu*, a empresa **MAGICCOMP ENGENHARIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, a manifestação da Douta Comissão à Impugnação.

3- DA ANÁLISE FUNDAMENTADA DO PEDIDO

3.1. Quanto ao pedido de responder à presente impugnação ao edital, no prazo legal, com a devida fundamentação e motivação, deverá ser observado o regramento constante no art. 18 do Decreto 5.450/2005, e também o disposto no art. 16 da Resolução 009/2008-TCE e no item 11.1 do Edital deste certame, o qual define o seguinte:

11.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição **no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas**. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será **designada nova data para a realização do certame.** (grifo nosso)

3.1.1 Diante o exposto, entendemos como correto o pedido de resposta fundamentada e tempestiva deste Pregoeiro à impugnação, nos termos da legislação em vigor.

3.2. Quanto ao pedido para que sejam retiradas do edital as especificações que, segundo a impugnante, direcionam o certame a um único fabricante, insta observar o seguinte:

3.2.1 Não tem como prosperar a afirmação, trazida no texto da impugnação apresentada, de que:

"Conforme os subitens acima transcritos, percebe-se que as especificações evidenciam o direcionamento para somente um Fabricante. Verifica-se que **somente um fabricante tem a Solução completa, ou seja, somente um fabricante fabrica todos os itens**, conforme **exigido no edital**" (grifo nosso)



3.2.1.1 Primeiramente, deve-se observar que inexistente no edital do presente certame previsão de que o licitante fabrique todos os itens, podendo cada item ser adquirido de um fornecedor diferente pelo contratado. A "Solução completa" poderá ser adquirida pelo licitante junto a diversos fornecedores, dos diversos itens, considerada a característica específica e singular de cada um deles.

3.2.1.1 A título exemplificativo, para fins de facilitar o entendimento, temos o item 3. do grupo, o qual teve sua especificação impugnada, que é especificado desta maneira:

"3. Crachá leitura de proximidade, com 125mzh, identificado com impressão colorida frente e verso (laminado) e design gráfico a ser definido pelo TCE/RN, foto 3x4, dados dos servidores e com logo do Tribunal de Contas."

3.2.1.2 Observa-se que, conforme as regras editalícias, poderá o licitante adquirir o referido crachá no mercado de fornecedores, posto tratar-se de objeto comum, sem que isto seja considerado subcontratação, pois nesta, a prestação do serviço ou entrega do bem ao TCE/RN dar-se-ia diretamente pela empresa estranha ao procedimento de contratação, o que não é o caso.

3.2.1.3 O raciocínio demonstrado nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 aplica-se a todos os materiais e serviços constantes no item 2.5 do Termo de Referência, Anexo I ao Edital.

3.2.1.4 Desse modo, a afirmação da impugnante de que existe previsão no edital explicitando que "somente um fabricante fabrica todos os itens", não condiz com as regras deste certame, por ser, aparentemente, interpretação equivocada sobre a vedação à subcontratação.

3.2.2 Ademais, devemos observar que, em respeito aos ditames legais vigentes, este Processo Licitatório foi precedido de ampla pesquisa de mercado, onde o Termo de Referência, ora impugnado, foi encaminhado a diversos fornecedores, os quais cotaram, de maneira satisfatória todos os itens que serão licitados, com valores e marcas distintas, de modo que resta comprovada a competitividade do certame.



3.2.3 Vale salientar que nenhuma das empresas participantes da pesquisa mercadológica, bem como nenhum interessado no certame, até a presente data, denunciou a este Pregoeiro o direcionamento da futura contratação à marca específica, salvo a empresa ora impugnante.

3.2.4 Insta observar que todas as especificações técnicas e exigências contidas no instrumento convocatório foram verificadas e aprovadas pela Consultoria Jurídica deste órgão, em atendimento ao Parágrafo Único do art. 38. da Lei nº 8.666/93, de modo que têm por escopo a busca pela melhor contratação para esta Administração, sempre observada a finalidade pública, contendo exigências mínimas necessárias para o atendimento das necessidades desta Corte de Contas.

3.3. Quanto ao pedido de que o edital seja republicado, em razão do suposto vício apontado pela impugnante, entendemos que não há restrição à competitividade deste certame nas especificações técnicas trazidas no Termo de Referência, razão pela qual ele não será republicado pelos motivos expostos na peça impugnatória, por eles não subsistirem, em nosso entendimento.

3.4 Quanto ao pedido de que o Pregoeiro informe tempestivamente à impugnante sobre o teor da decisão proferida, entendemos ser direito da interessada obter resposta da Administração no prazo indicado na legislação vigente.

4- DA DECISÃO

Em face dos fundamentos anteriormente expostos, comunico à empresa **MAGICCOMP ENGENHARIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** e aos demais interessados, que este Pregoeiro conheceu da impugnação, considerando-a:

a) **PROCEDENTE**, no tocante aos pedidos explicitados nos itens 4.1 e 4.4, do item 4. da impugnação ora apresentada, quanto ao pedido de responder à presente impugnação ao edital, no prazo legal, com a devida fundamentação e motivação e quanto ao pedido de que o Pregoeiro informe tempestivamente à impugnante sobre o teor da decisão proferida, por expressa previsão legal de tais procedimentos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Comissão Permanente de Licitação

b) **IMPROCEDENTE**, no tocante aos pedidos constantes nos itens 4.2 e 4.3, do item 4. da impugnação ora apresentada, quanto ao pedido para que sejam retiradas do edital as especificações que, segundo a impugnante, direcionam o certame a um único fabricante e quanto ao pedido de que o edital seja republicado, em razão do suposto vício apontado pela impugnante, **devendo** o certame prosseguir normalmente em suas fases, conforme legislação em vigor.

Natal/RN, 06 de maio de 2016.

Fernando Antônio Teixeira Leão
Pregoeiro do TCE/RN